

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.105, de 2022

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENDA N°

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.105, de 2022:

“Art. XX. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 15-A. O trabalhador pode optar, na admissão ou na vigência do contrato de emprego, por receber os valores de que trata o art. 15 desta Lei diretamente em sua folha de salários.

§ 1º Em caso de dispensa sem justa causa o empregador pagará ao trabalhador, juntamente com as parcelas devidas pela rescisão de contrato, importância igual a quarenta por cento do montante dos pagamentos mensais de que trata o caput deste artigo durante a vigência do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida judicialmente, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Se a opção de que trata o caput deste artigo for feita após a admissão, o recebimento dos depósitos em folha ocorrerão a partir do requerimento.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos e os pagamentos previstos nesta Lei, no prazo fixado nos artigos 15 e 15-A, responderá pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221408713200>

CD/22140.87132-00
|||||

.....
* C D 2 2 1 4 0 8 7 1 3 2 0 0 *

incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos e dos pagamentos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

.....

“Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos e os pagamentos de que tratam os arts. 15 e 15-A e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos públicos federais, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar ou pagar, em folha de salários, mensalmente, o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

.....

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos e dos pagamentos em folha de salários do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os pagamentos em folha de salários e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

.....” (NR).



Justificação

A Medida Provisória nº 1105, de 2022, é uma valiosa oportunidade para que possamos reparar um erro histórico e uma injustiça em relação aos milhões de trabalhadores e trabalhadoras brasileiras. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é um direito e uma garantia dos trabalhadores. Contudo, esse direito é tolhido por ato deliberado do Governo, que impede que tais recursos, pagos pelos empregadores, sejam disponibilizados e usufruídos para os trabalhadores.

O represamento dos recursos do FGTS na Caixa Econômica Federal rende poucos dividendos e é subaproveitado pelos trabalhadores – os verdadeiros donos desses recursos. Não por acaso, de tempos em tempos, os governos lançam mão de iniciativas como a MP 1105/2022, para autorizar, de forma excepcional, o saque de parcelas desses recursos.

Contudo, se os trabalhadores pudessem escolher, sem dúvida nenhuma, gostariam de receber tais recursos mensalmente, junto com o salário, e não apenas de tempos em tempos, em parcelas reduzidas, de acordo com a vontade e interesse do governo.

Diante disso, em atenção ao direito dos trabalhadores, da liberdade de escolha dos indivíduos e por reconhecer que os recursos do FGTS são dos empregados brasileiros e não do governo, estamos propondo a presente emenda, a fim de que cada trabalhador brasileiro possa decidir, de forma deliberada e consciente, se quer que tais montantes continuem sendo depositados em conta específica, ou se gostaria de receber tais recursos mensalmente, em dinheiro, junto com o salário.

A liberdade de escolha é um valor essencial na democracia, razão pela qual precisamos garantir esse direito aos trabalhadores, para que possam, de acordo com suas próprias convicções, definir como desejam receber os recursos provenientes do FGTS.

Certo da importância da proposta e da sua plena constitucionalidade – uma vez que não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221408713200>

CD/22140.87132-00

* C D 2 2 1 4 0 8 7 1 3 2 0 0 *